



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.048618/93-46
Recurso n° 933.343 De Ofício
Acórdão n° **3101-001.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/1992 a 31/12/1992

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO – NÃO INCIDÊNCIA – DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 63, DA LEI Nº 9.430/96.

A suspensão da exigibilidade de crédito tributário determinada por mandado de segurança antes do início de qualquer procedimento de ofício por parte da administração tributário, impõe a não incidência da multa de ofício, por força de disposição expressa do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofício. A Conselheira Adriene Maria de Miranda Veras declarou-se impedida de votar.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, períodos de abril a dezembro de 1992, com o fim de prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa em Mandado de Segurança nº 92.0063820-1, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação apreciada pela DRJ São Paulo, que excluiu a multa de ofício:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Tendo havido liminar em Mandado de Segurança, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, confirmada por sentença favorável em primeira instância antes da ação fiscal, a multa de ofício é inaplicável, ainda que posteriormente à autuação a empresa tenha desistido da ação judicial.

JUROS DE MORA. Ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento são acrescidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Entretanto, os encargos legais serão proporcionais ao valor do crédito tributário não extinto por compensação, já autorizada judicialmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Na mesma decisão foi extinta a cobrança referente ao mês de abril de 1992 em decorrência da comprovação do pagamento.

Considerando que o crédito tributário exonerado excedeu ao valor de alçada, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício ao, então, Conselho de Contribuintes, hoje, Conselho Administrativo de Recurso Fiscais.

Às fls. 306 foi expedida Comunicação nº 1.276/2011 pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para informar a decisão proferida pela DRJ e, após a apuração do crédito relativo ao FINSOCIAL, em cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 92.0063820-1, no importe de 88.191.917,39 UFIR's, verificou-se que o montante corrigido foi suficiente para extinguir o crédito tributário de COFINS dos meses de maio a dezembro de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso de ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão central objeto do recurso de ofício refere-se à aplicação da multa de ofício na constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Conforme consta às fls. 41 do presente processo, o auto de infração foi lavrado e mantido o *“lançamento com exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial – CTN, art. 151, inciso II e IV”*.

Ora, se o lançamento é lavrado para prevenir a decadência, em face de condição suspensiva do crédito tributário obtida em mandado de segurança, a multa de ofício não deve ser aplicada.

Da mesma forma deve ser excluído crédito tributário comprovadamente recolhido.

Portanto, a decisão recorrida está correta e deve ser mantida diante da exoneração integral da multa de mora, ainda que posteriormente a empresa tenha desistido da ação judicial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Luiz Roberto Domingo